



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08797/11**

**Objeto: Licitação**

**Relator: Cons. Arnóbio Viana**

**Gestor responsável: Sr. Itamar Moreira Fernandes (Prefeito Municipal de Poço Dantas)**

**Procurador: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS. Pregão Presencial, seguido de contrato. Julgam-se regulares com ressalvas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-02063/2013**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08797/11** trata do exame de licitação, na modalidade Pregão Presencial (**Nº 30/2010**), do tipo menor preço, seguida de contrato com a firma Poço Dantas Petróleo Ltda. (Posto Frei Galvão), realizada pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos e GLP para as Secretarias e Escolas da rede municipal, no valor de **R\$ 320.630,00**.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelo responsável (**fls. 90/109**), a Auditoria deste Tribunal, através da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, concluiu remanescer a irregularidade concernente à homologação do preço da gasolina acima do preço praticado pelo mercado, tendo o sobrepreço atingido o montante de **R\$ 7.800,00<sup>2</sup>** (**fls. 83/84 e 113/115**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pela (**fls. 117/121**):

- irregularidade do procedimento licitatório em análise e do contrato dele decorrente;
- cominação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE-PB;
- recomendação à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da administração pública;
- encaminhamento dos autos à DIAGM responsável pela análise da Prestação de Contas de Poço Dantas, exercício de 2011, para ser apurado o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial e eventual dano ao erário;

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

AFR

<sup>1</sup> Documento TC Nº 09648/12.

<sup>2</sup>Memória de cálculo: R\$ 2,78 / litro (-) R\$ 2,65 / litro = R\$ 0,13/ litro X 60.000 litros



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08797/11**

### VOTO DO RELATOR:

No caso em tela, o questionamento da Auditoria cinge-se à aquisição de combustível. Esse produto tem suas peculiaridades próprias que podem e devem ser sopesadas, noutras palavras, há que existir um certo temperamento. Ademais, ficou comprovado que, à despeito da realização do procedimento licitatório, existe um só posto de gasolina no município. O posto mais próximo, segundo informações colhidas, para ir e vir, seria uma distância de cerca de 30 quilômetros, causando inevitáveis prejuízos ao município. Pessoalmente, nesses casos, entendo que a realidade fática impõe relevar até mesmo ausência de licitação. No entanto, repita-se, a licitação foi realizada. Frise-se, finalmente, que a importância apontada como exorbitante é, para todo um exercício, ínfima, dentro de um patamar aceitável.

Isto posto, peço vênia ao Ministério Público Especial, e voto pela:

- regularidade com ressalvas da licitação Pregão Presencial (Nº 30/2010) e do contrato dela decorrente, com a recomendação sugerida pelo MPE;
- aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, no valor de **R\$ 1.000,00**, (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08797/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a licitação, na modalidade Pregão Presencial (Nº 30/2010), do tipo menor preço, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas.
- II. Recomendar à gestão do Município de Poço Dantas que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da administração pública.
- III. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Coêlho Costa, 11 de junho de 2.013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 08797/11**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

*Representante do Ministério Público Especial/TCE*